



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 031/SCI-DESP/2017

TRATA-SE DE PARECER REFERENTE REQUERIMENTO DA PRESIDENCIA REFERENTE PAGAMENTO DE DESPESAS COM PENDENCIA DE CERTIDÕES DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO/PRODUTO.

Examinamos o pedido da Presidência em analisar a solicitação da Tesouraria referente a pagamento da empresa Ivone de Oliveira Pinto e Cia Ltda ME, que forneceu produtos a esta Câmara Municipal, todavia, no momento do pagamento constou-se a falta das certidões de tributos federais, da Sefaz e a certidão de tributos municipais.

Vejam, todo processo de aquisição, seja por meio de licitação ou de forma direta (exceções do art. 24 da Lei 8.666/3) deve respeitar o rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93, que é declaradamente taxativo. Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e comprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Assim, é de suma importância, que qualquer contratação, ainda que seja para entrega imediata do bem/produto, respeite as regras ali impostas.

Todavia, nos casos de ausência de regularidade fiscal da contratada, não cabe realizar a retenção de pagamento. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União tem recomendado que "verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração" (Acórdão nº 964/2012 e 2079/2014, ambos do Plenário).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça – STJ também teve o mesmo entendimento, decidindo que “pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção de pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna”.

Ademais, conforme disposto na Resolução de Consulta do TCE/MT nº 06/2015, “não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista – desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário – tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração”.



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Dessa forma, a penalidade seria rescindir o contrato se existisse um, contudo, no caso aventado, foi uma compra direta esporádica, não há o que se falar em penalidade. Entretanto, é de suma importância, que haja um planejamento para os gastos usuais deste órgão, bem como, a averiguação das regularidades fiscal e trabalhista, seja realizada antes de formalizada a compra, sob pena de o servidor, bem como o gestor, serem penalizados pela burla aos ditames legais culminando na falta de eficiência e eficácia no trato com o erário público.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 18 de Outubro de 2017.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna